ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	340/2025
PROCESSO Nº	2020/145/05600
RECORRENTE:	MARIA ARCANJA DE CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO (A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO. CONVÊNIO ICMS Nº 38/2012. ALTERAÇÃO PELO CONVÊNIO ICMS Nº 50/2018. PRAZO BIENAL CUMPRIDO SOB A VIGÊNCIA DA NORMA ORIGINAL. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA MAIS RESTRITIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO.

1. Recurso voluntário interposto contra decisão que indeferiu isenção de ICMS na aquisição de veículo por pessoa com deficiência.
2. Benefício anterior usufruído quando vigente o prazo bienal previsto no Decreto Estadual nº 5.693/2013.
3. Cumprimento do requisito temporal antes da alteração promovida pelo Decreto nº 2.956/2019, que ampliou o prazo para quatro anos.
4. Inaplicabilidade retroativa da norma mais gravosa.
5. Direito adquirido reconhecido.
6. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MARIA ARCANJA DE CARVALHO ARAÚJO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Hilton de Araújo Santos (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva, Marcos Antônio Maciel Rufino e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 11 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 08/01/2026 11:22:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

gov.br Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 19/12/2025 12:22:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hilton de Araújo Santos
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 08:48:47-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2020/145/05600
Recorrente: Maria Arcanja de Carvalho Araújo
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Alberto Tapeocy Nogueira
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Maria Arcanja de Carvalho Araújo**, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, face a **Decisão nº 249/2020**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT.

A decisão recorrida, amparada no **Parecer nº 159/2020** da Divisão de Tributação, julgou **improcedente** o pedido de isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de necessidade especial sob o fundamento de que incidiria ao caso concreto a limitação temporal contida no inciso I da Cláusula Quinta e na Cláusula Sétima, ambas do Convênio ICMS nº 38/2012, segundo a qual o benefício somente pode ser usufruído uma vez no período de quatro anos.

Por outro lado, o recorrente alega que utilizou o benefício legal em **07/06/2017**, quando ainda vigiam as disposições originais do **Convênio ICMS nº 38/2012**, que fixavam o prazo de apenas dois anos para o exercício de nova pretensão equivalente, razão pela qual não poderia lhe ser aplicado o prazo de quatro anos estabelecido posteriormente pelo **Convênio ICMS nº 50/2018**, uma vez que a redação que a redação original da cláusula quinta produziu efeitos até 25/07/2018.

Na forma do regimento interno do antigo CONCEA, os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que, por meio do **Parecer nº 200/2023/PGE/PF**, entende que a nova norma não poderia retroagir para prejudicar o contribuinte, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, opinando, por consequência, pela procedência do pedido do recorrente para reformar a decisão combatida.

É o relatório.

Rio Branco, 11 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 14/11/2025 11:28:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hilton de Araújo Santos
Relator

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2020/145/05600
Recorrente: Maria Arcanja de Carvalho Araújo
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Alberto Tapeocy Nogueira
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Maria Arcanja de Carvalho Araújo** perante o TATE contra a **Decisão nº 249/2020 da DIAT** (fls. 24), que indeferiu pedido de isenção de ICMS na aquisição de veículo por pessoa com deficiência. A decisão baseou-se no **Convênio ICMS nº 38/2012**, com redação dada pelo **Convênio ICMS nº 50/2018**, que limita o benefício a uma concessão a cada quatro anos.

A recorrente sustenta que utilizou a isenção em **07/06/2017**, quando ainda vigorava a redação original do mencionado convênio, que previa intervalo de dois anos, não podendo lhe ser aplicada o prazo ampliado pelo Convênio ICMS nº 50/2018. A Procuradoria-Geral do Estado, no **Parecer nº 200/2023/PGE/PF**, entendeu que a norma nova não poderia retroagir, e opinou pela **procedência do recurso** e reforma da decisão recorrida.

Verificam-se os pressupostos de admissibilidade; passa-se, portanto, à apreciação do mérito.

O **Decreto Estadual nº 5.693/2013** incorporou e regulamentou o **Convênio ICMS nº 38/2012**, autorizando a concessão de isenção de ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas. Em sua redação original, previa que o beneficiário somente poderia usufruir da isenção a cada dois anos, nos termos do inciso I do art. 5º, bem como que a alienação do veículo adquirido com

o benefício somente poderia ocorrer após esse prazo, salvo autorização do fisco, conforme alínea "*b*" do inciso III do art. 6º.

> Art. 5º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:
> **I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;**
> Art. 6º O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:
> III - as declarações de que:
> a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS 38/2012;
> **b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.**

Posteriormente, o **Decreto Estadual nº 2.956/2019**, publicada no DOE de **26/06/2019**, em decorrência das alterações promovidas pelo **Convênio ICMS nº 50/2018** ao Convênio ICMS nº 38/2012, alterou a redação dos referidos dispositivos, ampliando para **quatro anos** tanto o prazo mínimo para nova aquisição com isenção quanto para a alienação do veículo, estabelecendo no art. 5º, inciso I, e no art. 6º, inciso III, alínea "b", que a transmissão ou alienação somente poderia ocorrer após quatro anos da data da aquisição. **Vale registrar que ambas as alterações começaram a produzir efeitos a partir de 26 de junho de 2019,** data de sua publicação oficial.

> Art. 5º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:
> **I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 2.956, de 24/06/2019)**
> Art. 6º O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

> III - as declarações de que:
> a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS 38/2012;
> **b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco. (Redação dada pelo Decreto nº 2.956, de 24/06/2019, publicada em 26/06/2019)**

Ao compulsar os autos, verifica-se que a Interessada havia usufruído da citada isenção por meio do **Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/38991**, no qual foram exarados o **Parecer nº 2017/2016** (fl. 19) e a **Autorização nº 176/2016** (fl. 20), tendo utilizado o benefício em **07/06/2017**, conforme demonstra a **Nota Fiscal nº 733.038**, emitida pela Toyota do Brasil Ltda. (fl. 21), bem como o **Relatório de Processos/Notas isentas por CPF de automóveis** (fls. 18).

Considerando a redação então vigente, a recorrente faria jus a nova isenção a partir de **07/06/2019**, quando cumprido o requisito temporal de dois anos previsto na redação original do inciso I do art. 5º do **Decreto Estadual nº 5.693/2013, vigente até 25/06/2019.**

A observância do requisito temporal por parte da recorrente, em momento anterior à alteração promovida pelo **Decreto Estadual nº 2.956/2019**, confere-lhe o direito à isenção pleiteada, uma vez que o benefício fiscal foi adquirido sob a vigência da norma original. A aplicação retroativa da nova regra, para restringir situação já consolidada, encontra vedação no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Heleno Torres[1] ensina que as isenções incondicionadas, gerais e sem prazo certo podem ser revogadas por lei do ente que as concedeu, desde que respeitado o princípio da anterioridade, por equivalerem à instituição ou majoração de tributo; já ***as isenções condicionadas, efetivadas caso a caso mediante requerimento e despacho concessivo com prova do cumprimento dos requisitos (art. 179 do CTN), exigem a observância das condições legais e, uma vez atendidas — especialmente quando concedidas por prazo certo —, passam a ser protegidas como ato jurídico perfeito e direito adquirido, não se admitindo***

[1] TORRES, Heleno. IV. Teoria Geral do Princípio-Garantia da Segurança Jurídica e o Sistema Constitucional Tributário In: TORRES, Heleno. Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica - Ed. 2019. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-tributario-e-seguranca-juridica-ed-2019/1290405402. Acesso em: 10 de novembro de 2025.

revogação retroativa, salvo se constatado que o beneficiário não cumpria ou deixou de cumprir as condições ou requisitos; por isso, criação e extinção de isenções demandam lei expressa (arts. 150, § 6º e I, da CF) e respeito à não surpresa, e, ***quando condicionais, individuais e por prazo certo, configuram compromissos de política pública que vinculam o Estado à sua manutenção enquanto persistirem as premissas que lhes deram causa***, como reconhece a doutrina.

Assim, a isenção da recorrente decorre do exercício regular de direito adquirido sob o regime então vigente, pois o prazo de dois, previsto no Decreto Estadual nº 5.693/2013, para a troca do veículo, foi integralmente cumprido antes de sua alteração. Cabe ao Estado, portanto, resguardar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima do contribuinte. Esse entendimento alinha-se à jurisprudência, como demonstram as ementas dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Acre transcritas a seguir.

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DO ICMS EM 2019. DEFICIÊNCIA FÍSICA. DECRETO ESTADUAL 65.259 DE 2020. CONVÊNIO ICMS 50/18. ALTERAÇÃO DE 2 ANOS PARA 4 ANOS DE RESTRIÇÃO PARA ALIENAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRETENSAO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Embora por meio do art. 4º da Lei Complementar 24/75, recepcionado pela Constituição, possa se inferir a possibilidade de ratificação tácita pelo estado de São Paulo das alterações promovidas pelo Convênio ICMS 50/18 ao Convênio ICMS 38/12, **o Plenário do STF, ao julgar o mérito da ADPF 198/DF, asseverou a necessidade de internalização da norma do convênio por meio de decreto executivo, para fins da exação ou da isenção tributárias.** Precedentes deste Tribunal de Justiça. **No caso dos autos, adquiriu o impetrante o veículo em data anterior (2019) ao início da vigência (2020) do Decreto Estadual 65.259/20, fazendo jus à restrição de apenas 2 anos para alienação, conforme previsto no RICMS/00, parametrizado pelo Convênio ICMS 38/12**. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 10210638120218260114 SP 1021063-81.2021 .8.26.0114, Relator.: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 21/03/2022, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2022)

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONVÊNIO Nº. 38/2012. INAPLICABILIDADE

> DO CONVÊNIO Nº. 50/2018 AO CASO CONCRETO. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. **1. Porquanto tenha o Impetrante sido beneficiado com a isenção do ICMS em 31/05/2016, quando vigente as disposições originárias do Convênio nº 38/2012, que estabeleciam prazo de apenas 02 (dois) anos para o exercício de nova pretensão equivalente, importa que esse seja o tempo a ser observado na espécie, não podendo as alterações promovidas pelo Convênio nº 50/2018, que ampliou para 04 (quatro) anos esse prazo, atingir o ato jurídico perfectibilizado anteriormente à sua vigência, sob pena de violação aos princípios da proteção da confiança legítima do contribuinte e da irretroatividade da lei tributária.** 2. Apelo desprovido. (TJ-AC - AC: 07139758020198010001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 02/02/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2021)

Dessa forma, restando comprovado nos autos que a recorrente cumpriu o prazo bienal antes de 26 de junho de 2019, data da publicação do Decreto Estadual nº 2.956/2019 que alterou o Decreto nº 5.693/2013, deve ser reconhecido o direito pleiteado conforme a disciplina normativa então vigente.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe **provimento** para reconhecer o direito à isenção de ICMS na aquisição de veículo destinado a recorrente, **com base na redação original do Decreto Estadual nº 5.693/2013, anterior às alterações do Decreto nº 2.956/2019**, com a consequente reforma da **Decisão DIAT nº 249/2020.**

É como voto.

Rio Branco, 11 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 14/11/2025 11:28:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Hilton de Araújo Santos
Relator